



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 2 de abril de 2020

I

Série

Número 62

## Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### **Resolução n.º 153/2020**

Determina que a admissão de novos hóspedes, a partir das 00.00 horas do dia 3 de abril de 2020, fique suspensa em todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local da Região, não sendo permitidas novas admissões de hóspedes, com exceção das que venham a ser requisitadas pelo Governo Regional, com o escopo de conter a transmissão da doença infecciosa provocada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) e a propagação da infeção COVID-19.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 153/2020**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional e bem assim a situação epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública;

Considerando que o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março procede à execução da declaração do estado de emergência atrás referido;

Considerando que por força do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República, n.º 14-A/2020, de 18 de março, fica parcialmente suspenso o direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional, podendo, para o citado efeito, ser impostas pelas «autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde, o estabelecimento de cercas sanitárias, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém»;

Considerando que os desafios que Portugal, e especificamente a Região Autónoma da Madeira, enfrentam implicam um esforço coletivo na prevenção e controlo da pandemia;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira, através do Governo Regional, no uso das suas competências, plasmadas no seu Estatuto Político Administrativo, tem adotado as medidas urgentes e de natureza cautelar e preventiva, que, em concreto, visam reduzir o risco de contágio e impedir a progressão da doença COVID-19;

Considerando que Governo Regional da Madeira, nos termos estatuídos nas alíneas a) e b) do artigo 69.º, do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, em a incumbência de zelar pelas necessidades coletivas regionais e pelo bem-estar da população, impõe-se que sejam emanadas especiais medidas de reforço da prevenção da doença do COVID-19, no sentido de serem implementadas barreiras sanitárias para contenção da epidemia de saúde pública, que, em concreto contribuam para a menor progressão da doença COVID-19 e redução da expansão do contágio entre a população num período curto de tempo, no sentido de salvaguarda dos meios e da prestação dos cuidados de saúde aos cidadãos que se vierem a mostrar necessário;

Considerando que o Governo Regional encontra-se ciente de que é necessário implementar novas medidas de combate à doença do COVID-19, com o escopo de reforçar e prevenir a saúde pública da população madeirense e porto-santense.

Assim, ao abrigo do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea a) do n.º 2 da Base 34, da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, o Conselho do Governo Regional, reunido em 2 de abril de 2020, resolve adotar as seguintes medidas de prevenção e de combate da sobredita epidemia:

1. Suspender a admissão de novos hóspedes a partir das 00.00 horas do dia 03 de abril de 2020, em todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local da Região, não sendo permitidas novas admissões de hóspedes com o escopo de conter a transmissão da doença infecciosa provocada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) e a propagação da infeção COVID19, com exceção das que venham a ser requisitadas pelo Governo Regional.
2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos adquiridos pelos hóspedes que já se encontrem nos respetivos empreendimentos turísticos, bem como nos estabelecimentos de alojamento local, à data da entrada em vigor da medida prevista no n.º 1, devendo, para o efeito, os mesmos prestar os serviços até ao termo da respetiva estada e dentro das restrições previstas em cada momento, na fase do estado de emergência.
3. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, que estabelece o regime jurídico do estado de sítio e do estado de emergência, na sua redação atual, e do artigo 33.º do Decreto 2-A/2020, de 20 de março, a violação da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores, o proprietário e/ou responsável pelo empreendimento turístico ou estabelecimento de alojamento local na prática de um crime de desobediência previsto e punível nos termos do artigo 348.º do Código Penal, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro.
4. As medidas ora determinadas são excecionais e poderão ser devidamente ajustadas, ampliadas ou restringidas, sendo objeto de monitorização constante, e ponderação permanente, as quais deverão perdurar pelo tempo que vigorar o estado de emergência e enquanto se revelarem imprescindíveis para garantir a reposição a normalidade.
5. As medidas implementadas através da presente Resolução entram em vigor na data da sua publicação e produzem efeitos às 00.00 horas do dia 03 de abril de 2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)